



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 00009217420115020039

3^a Turma

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 39^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP

RECORRENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S/A – PRODAM/SP

RECORRIDO: HIROMI CARUSO

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. Sendo a contratação do servidor autorizada por lei, mister sua dispensa seja fundamentada, mormente em se considerando que a relação jurídica estabelecida entre este e o ente público constitui-se em um ato administrativo, que para produzir efeitos deve ser realizado validamente com o preenchimento de seus requisitos e observância dos princípios inerentes.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 420/426, da E. 39^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 427/431-verso, buscando a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: validade da dispensa e

reintegração; compensação; honorários advocatícios.

Contrarrazões da reclamante às fls. 435/442.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Validade da dispensa e reintegração

Afirma a recorrente que a autora não se submeteu a prévio concurso público, eis que a admissão se deu em data anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, qual seja em 06.03.1986, aduzindo que a dispensa, realizada em 24.08.2010 tem amparo na jurisprudência (Súmula 390 e OJ 247, ambas do C. TST), independentemente de motivação, por se tratar a recorrente de empresa de economia mista do Município de São Paulo.

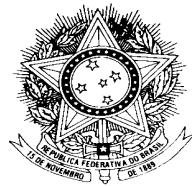
Sem razão, entretanto.

De início, não se aplica ao caso a Súmula 390 do C. TST, eis que esta trata da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, o que não é matéria discutida nos presentes autos.

De outro lado, a assertiva de que o ato da dispensa sem motivação tinha amparo em orientação jurisprudencial não é passível de ser acolhida, haja vista que tal não se sobrepõe à lei, apenas reflete a cristalização do entendimento dos Tribunais sobre determinada matéria, interpretando a norma legal.

Quanto à questão em discussão, há que se ressaltar que a Administração Pública pratica atos decorrentes de lei, vez que precípua mente dirigidos a atingir interesse público, para tanto devendo motivá-los, demonstrando assim obediência aos princípios a que se encontra vinculada.

Decorrencia lógica, sendo a contratação de servidora autorizada por lei, mister sua dispensa seja fundamentada, mormente tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre o ente público e a autora constitui-se efetivamente em um ato administrativo, que para produzir efeitos deve ser realizado validamente com o preenchimento de seus requisitos e observância dos princípios inerentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Entender de forma diversa resultaria em admitir a possibilidade implícita para os administradores agirem a seu bel prazer, rescindindo contratos indiscriminadamente, perseguindo desafetos ou conferindo privilégios, incorrendo em abuso de poder, o que macularia o Direito.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal (guardião da Constituição) veio a decidir nesses termos, conforme ementa que ora se transcreve:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998 / PI – PIAUÍ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 20/03/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (destaquei).

Em face do exposto, fácil concluir que a recorrente incorreu em inobservância aos trâmites peculiares da dispensa da autora, devendo prevalecer a decisão de origem que determinou a reintegração e pagamento dos salários e demais consectários.

Mantenho.

Compensação

Tratando-se de matéria analisada na origem (fl. 424) é passível de insurgimento pela parte que se sentir prejudicada. Não tem razão, pois, a autora, ao sustentar em contrarrazões o não conhecimento do apelo neste ponto.

Quanto à pretensão formulada pela recorrente, entendo assistir-lhe razão.

Considerando o acolhimento do pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e demais consectários legais da dispensa até a efetiva reintegração, cabível a dedução dos valores recebidos pela autora por ocasião da rescisão contratual (fl. 50), pena de enriquecimento ilícito, não amparável pelo ordenamento jurídico.

Rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela autora e acolho o recurso, no particular, para deferir a dedução do valor percebido pela autora quando da dispensa por ocasião da apuração do crédito.

Honorários advocatícios

Pretende a exclusão dessa parcela da condenação, alegando ausentes os requisitos legais para a sua concessão.

Com razão.

O processo do trabalho possui normas próprias, as quais asseguram de forma restritiva o pagamento de honorários advocatícios (art. 11 da Lei 1.060/50 e art. 16 da Lei 5.584/70). Nesse sentido temos as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Assim, não há como sustentar a aplicação das regras do novo Código Civil quanto à matéria.

A indenização de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho apenas se faz devida nos termos das leis suprareferidas e da Instrução Normativa n. 27 do C. TST.

Reformo para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamada para deferir a dedução do valor percebido pela autora quando da dispensa por ocasião da apuração do crédito, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Mantém-se a sentença recorrida, no mais, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado, pois condizente com as verbas deferidas.

Rosana de Almeida Buono
Desembargadora Relatora